

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
60

.....

.....

.....

II-D - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



* C D 2 0 3 3 4 1 4 2 9 2 0 0 *

PL-ALT LEI 13.844 2019 ORGAN BASIC ORGAOS PR E MINIST (EM 348 ME)

Apresentação: 15/09/2020 11:17 - Mesa

PL n.4572/2020



* C D 2 0 3 3 4 1 4 2 9 2 0 0 *

EM nº 00348/2020 ME

Brasília, 9 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação proposta de Projeto de Lei que altera o art. 60 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a fim de incluir o inciso II-D, para que seja aplicável à Secretaria Especial do Programa de Parcerias do Ministério da Economia - SPPI/ME o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, garantindo o poder de requisição de servidores, militares e empregados públicos.

2. O Programa de Parcerias de Investimentos - PPI foi criado por meio da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para reforçar a coordenação das políticas de investimentos em infraestrutura mediante parcerias com o setor privado, estabelecendo um novo fluxo de governança para a priorização e o acompanhamento dos projetos que serão executados por meio de desestatizações, a exemplo de concessões, parcerias público-privadas e privatizações.

3. Em sua origem, a SPPI era subordinada à Presidência da República, o que sempre garantiu a possibilidade de requisições e a manutenção dos servidores no quadro da Secretaria. Cabe lembrar que tal dispositivo encontra amparo na Lei nº 9.007, de 1995, que, em seu art. 2º, determina que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

4. Recentemente, o Decreto nº 10.218, de 30 de janeiro de 2020, transferiu a SPPI da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Economia. Nesse contexto, destaca-se que com a transferência a referida Secretaria deixou de se valer dos efeitos da Lei nº 9.007, de 1995.

5. O Projeto de Lei ora proposto tem entre seus objetivos estender os efeitos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, aos servidores, militares e empregados públicos requisitados para a SPPI. Como efeito principal, fica mitigado o risco de desmobilização da equipe da SPPI, o que poderia causar prejuízos ao acompanhamento e avanço dos projetos prioritários contidos na carteira do PPI.

6. A proposta também garante que a força de trabalho da SPPI se mantenha especializada em diversas áreas, possibilitando que em futuras movimentações de servidores se possa trazer outro profissional do mesmo órgão, sem prejuízo à continuidade das estruturações dos projetos de parcerias que se tornaram ainda mais importante para a retomada do crescimento da economia pós crise de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

7. A presente proposta não é inédita. Recentemente, a Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto 2019, convertida na Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, que trata de alterações na subordinação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, utilizou de mecanismos



* C 0 2 0 3 4 1 4 2 9 2 0 0



* C D 2 0 3 3 4 1 4 2 9 2 0 0 *

semelhantes para manutenção efeitos de atos de requisição de pessoal. Igualmente, o Conselho de Defesa da Concorrência – CADE, nos termos do art. 9º, inciso XII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, possui competência para requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal.

8. Do mesmo modo, a Medida Provisória nº 922, 28 de fevereiro de 2020, previa, em seu art. 5º, a manutenção do poder de requisição da SPPI. Contudo, a referida medida perdeu eficácia recentemente, não tendo sido votada. Por tais motivos, sugere-se a retomada do tema por meio de projeto de lei.

9. Ante os fundamentos acima expostos, submete-se a sua elevada deliberação o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes